# REGULAMENTO (CE) Nº 739/95 DA COMISSÃO

## de 31 de Março de 1995

## relativo à abertura de uma venda por concurso simples de álcoois de origem vínica destinados a serem utilizados no sector dos combustíveis para motores na Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a orlganização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 (4), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção espanhol ;

Considerando que é conveniente proceder a uma venda pontual de álcool vínico para a Suécia com vista à utilização final como combustível para motores no sector dos transportes públicos, atendendo a que a capacidade de produção da Suécia de álcool destinado a ser utilizado no sector dos combustíveis é actualmente limitada ;

Considerando que esta venda dificilmente pode perturbar os mercados tradicionais de álcool ; que, além disso, no caso vertente, o álcool vínico não substituirá o álcool de síntese, mas sim os álcoois obtidos a partir de matérias-primas renováveis ;

Considerando que o respeito do destino e da utilização final do álcool será assegurado pelas autoridades competentes de controlo dos Estados-membros, como previsto no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 377/93, e por uma sociedade internacional de controlo que verifica a boa execução da adjudicação, através de uma desnaturação do álcool segundo especificações das autoridades suecas e por uma garantia financeira que será liberada quando forem apresentadas provas relativas ao destino e à utilização no que diz respeito a quantidade de álcool retirada ;

Considerando que os preços propostos expressos em ecus por hectolitros e apresentados no âmbito dos concursos de álcool vinícola devem ter em conta qualquer alteração que se verifique no regime agromonetário instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (6) ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão (7), relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93 prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Procede-se à venda, por concurso simples nº 173/95 CE, de uma quantidade total de 50 000 hectolitros de álcool proveniente da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção espanhol.

2. O álcool colocado à venda deve ser utilizado unicamente como combustível para motores no sector dos transportes públicos na Suécia.

3. O álcool deve ser desnaturado na Suécia de acordo com as especificações adoptadas pelas autoridades suecas.

*Artigo 2º*

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
(4) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(7) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

*Artigo 3.º*

1. A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

2. Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o adjudicatário pagará, até 26 de Junho de 1995, o álcool que lhe tenha sido adjudicado e tomará igualmente a seu cargo os riscos de furto, perda ou destruição, bem como as despesas relacionadas com a armazenagem do álcool no âmbito do concurso referido no presente regulamento.

3. Em derrogação do nº 6 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a utilização do álcool adjudicado deve estar concluída, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1996.

*Artigo 4.º*

1. A garantia de boa execução corresponde a um montante de 36,23 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a constituir para a quantidade total colocada à venda.

2. A garantia de boa execução será liberada mediante pedido pelo organismo de intervenção em causa para a quantidade retirada quando sejam apresentadas as provas relativas ao destino e à utilização para os fins previstos desta quantidade de álcool retirada, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

*Artigo 5.º*

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico minimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

— aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

Neste caso, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

*Artigo 6.º*

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas designado na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em questão em acordo com a Comissão, ou misturado com outros álcoois entregues do organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

*ANEXO I*

## CONCURSO SIMPLES nº 173/95 CE

### I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

| Estado-membro | Localização | Número das cubas | Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol | Regulamento (CEE) nº 822/87 | Tipos de álcool |
|---|---|---|---|---|---|
| ESPANHA | Tarancón | C-3 | 23 210 | 39 | Neutro |
| | Tarancón | D-3 | 26 790 | 39 | Neutro |
| | Total | | 50 000 | | |

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

### II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda destina-se a ser utilizado apenas como combustível para motores no sector dos transportes públicos na Suécia.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

### III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 173/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 20 de Abril de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 173/95 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

   — SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

### IV. Adjudicação

Nos 20 dias seguintes à data de recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, o adjudicatário apresenta ao organismo de intervenção em causa a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 36,23 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

*ANEXO II*

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),

— por telefax: (32-2) 295 92 52.

---

*ANEXO III*

**Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 739/95**

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

| Número do lote | Quantidade em hectolitros | Localização de álcool | Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo |
|---|---|---|---|
| | | | |